



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	2324/19-TCE-RO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
INTERESSADO:	Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta – Prefeita de Vale do Paraíso - RO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO
ASSUNTO:	Possível dano ao erário oriundo da apuração de bens e patrimônio não localizados entre 2013 a 2016, pertencentes à prefeitura municipal de Vale do Paraíso/RO
RESPONSÁVEIS:	Luiz Pereira de Souza (CPF n. 327.042.242-34), ex-prefeito, gestão 2013- 2016.
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 0,00. ¹
RELATOR:	Conselheiro Omar Pires Dias – Relator em Substituição Regimental

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito da prefeitura do município de Vale do Paraíso/RO em função da não localização de bens pertencentes ao acervo patrimonial da municipalidade entre o período de 2013 a 2016.

2. Retornam os autos a esta unidade técnica por determinação do relator (ID 1240939), para verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 00105/22 (ID 1219414).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Por meio do relatório de ID 933661 o corpo técnico desta Corte sugeriu que os presentes autos fossem arquivados sem análise de mérito, visto que a TCE apresentada não continha elementos mínimos para julgamento. Na oportunidade, verificou-se que tanto a quantificação do dano quanto a indicação de responsáveis feitas pela não se sustentava.

4. No entanto, após manifestação do Ministério Público de Contas (ID 949568) o relator viu por bem determinar ao controle interno do município que saneasse o processo, nos termos da DM-0186/2020-GCBAA (ID 966780), cuja parte dispositiva se transcreve a seguir:

¹ Sem dano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Diante do exposto, DECIDO:

I – DEVOLVER os autos ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com vistas à correção e saneamento do processo e posterior reenvio ao Tribunal de Contas por meio do SISTCE, nos termos do art. 34, §2º, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO;

II – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, no prazo de 90 (noventa) dias, tomem as providências necessárias para sanear as falhas constatadas na vertente Tomada de Contas Especial, o que deverá ser feito em estrita observância à IN no. 68/2019/TCE-RO, notadamente mediante:

2.1 - Juntada de todos os documentos que lastreiem a alegação de ocorrência do evento danoso (v.g. papéis de trabalho nos quais a agência Summus embasou seu Relatório Comparativo; inventários físico financeiros comparados etc.);

2.2 - Quantificação do dano que leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados ao longo do tempo; 2.3 - Imputação de responsabilidades que passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem extraviado.

5. De acordo com a certidão de ID 1007428, o prazo para cumprimento da determinação do relator teve início em 22/03/2021, contudo, já no dia 18/03/2021 o controlador interno solicitou prorrogação de prazo para cumprir as determinações acima transcritas, conforme documentos protocolados sob o n. 2217/21 e 2219/21.

6. Por intermédio da DM-0028/2021-GCBAA (ID 1011413), de 24/03/2021, o relator indeferiu o pedido, visto que ao tempo da prolação da decisão o prazo tinha começado a fluir havia apenas 1 (um) dia.

7. Verifica-se que a Secretaria de Processamento e Julgamento notificou o controlador interno em 23/06/2021 (ID 1058507) quanto ao indeferimento e no dia seguinte, em 24/06/2021, certificou a expiração do prazo fixado na DM-0186/2020-GCBAA, remetendo os autos à SGCE em cumprimento ao item 3.3 da citada decisão.

8. Submetido o feito ao crivo técnico, emitiu-se o relatório de ID 1071691, no qual se opinou pela fixação de novo prazo para manifestação do controle interno acerca das providências adotadas pela comissão de TCE em relação à DM-0186/2020-GCBAA, com o que anuiu o d. relator, nos termos da DM0110/2021-GCBAA (ID 1076433)

9. Os autos retornaram para a unidade técnica, onde foi emitido o relatório de ID 1155287, o qual tratou da análise do cumprimento da DM-0186/2020-GCBAA (ID 966780). Foi verificado que não sobrevieram quaisquer documentos aos autos e opinou-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

pela imputação de multa diante do não cumprimento da decisão e que fosse fixado novo prazo para cumprimento.

10. Na sequência foi proferido o Acórdão APL-TC 00105/22 (ID 1219414) considerando não cumpridas pela chefe do poder executivo municipal, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16, e pelo Senhor Josadaque Pitanguí Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, responsável pelo controle interno do município de Vale do Paraíso/RO, as determinações contidas nas Decisões Monocráticas de n. 0186/2020-GCBAA e n. 0110/2021-GCBAA, aplicada multa e fixado novo prazo para cumprimento ao item II da DM-186-20-GCBAA (ID 966780).

11. Os responsáveis foram notificados pelos Ofícios n. 919 e 921/2022-DP-SPJ (IDs 1223330 e 1223331) e apresentaram o documento n. 4446/22 intempestivamente, conforme certidão de ID 1238155.

12. Em 01.08.2022 o relator emitiu o despacho de ID 1240939 remetendo os autos a essa Secretaria Geral de Controle Externo visando análise a manifestação quanto aos documentos encaminhados.

13. Assim vieram os autos a esta coordenadoria.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do atendimento às Decisões n. 186/2020 e 110/2021-GCBAA

14. Conforme já exposto, os responsáveis apresentaram o documento n. 4446/22, constante na aba “Juntados/Apensados” deste processo, visando atender as referidas decisões.

15. Foram encontrados dois “relatos conclusivos” da comissão de TCE contidos dentro do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TCA-TCE) abordando o levantamento dos bens apontados como não localizados pela empresa Summus, o primeiro (ID 1235384, págs. 2615-2617) e o segundo (ID 1235384, págs. 2615-2617).

16. Antes de adentrar nos relatos da comissão, cabe ser esclarecido que o TCA-TCE e o Relatório Conclusivo de TCE tem funções diferentes na instauração da tomada de contas especial.

17. O primeiro se trata de um extrato das verificações durante a apuração das medidas administrativas antecedentes visando a admissibilidade da TCE e deve ser preenchido com o resumo das informações do objeto, dano apurado, responsáveis, condutas e nexos de causalidade.

18. Já o segundo, deve conter todas as informações dos trabalhos de forma detalhada que levaram a conclusão, conforme inciso III do art. 27 da IN 68/2019:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

- a) identificação das medidas administrativas antecedentes que originaram a tomada de contas especial;
- b) a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios e/ou pareceres com informações precisas sobre as causas do dano apurado;
- c) identificação dos responsáveis com avaliação do nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades danosas;
- d) quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis;
- e) relato das medidas adotadas com vistas ao ressarcimento do dano;
- f) informação sobre eventuais procedimentos investigativos e ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- g) outras informações consideradas necessárias.

19. Verificamos que a comissão não emitiu relatório conclusivo acerca da apuração da empresa Summus, mas emitiu dois TCATCE contendo informações de conclusão dos trabalhos.

20. Na delimitação do objeto do termo circunstanciado, que seria o campo para descrever de forma sucinta do que se tratava a instauração, a comissão fez um relato dos trabalhos realizados e emitiu conclusão e recomendação, como se fosse o relatório conclusivo.

3.1.1. Primeiro TCATCE

21. O primeiro TCATCE (ID 1235364, p. 1249-1251), de 18.05.2021, informou que a comissão deu início aos trabalhos no dia 27.01.2021 analisando toda documentação da empresa Summus e chegou à conclusão que seria necessário um levantamento minucioso em campo e registrado através de relatório fotográfico.

22. A comissão relatou que em análise ao relatório da Summus não localizou nenhum documento, além de papeis de trabalho nos quais a empresa embasou seu relatório comparativo e inventários físico-financeiro, que lastreiem a alegação de ocorrência de dano.

23. Conta que, após um levantamento minucioso em campo com relatório fotográfico em todos os setores e locais no qual se encontram bens patrimoniais da Prefeitura, localizaram vários bens móveis e imóveis que a Summus relatou como “não localizado”, sendo que alguns foram localizados contendo placa de tombamento e outros sem identificação, e que, apesar de estarem identificados no relatório de campo da TCE como “não identificados” são equivalentes aos bens “não localizados” pela empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

24. Afirma que, analisando o Relatório de Baixas referente ao período de 1990 a 2021 pertencentes ao setor de patrimônio, constataram que vários bens já foram “dado baixa” e, de acordo com a Instrução Normativa Conjunta n. 02/2014 que dispõe sobre procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens, em seu art. 13 traz que o valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício e que o município já realiza a depreciação dos bens.

25. Ao final do TCATCE, a comissão concluiu que não identificou documentos que lastreiam a alegação de ocorrência de dano no qual a empresa Summus embasou seu relatório e após o levantamento fotográfico de todos os bens móveis e imóveis, eles foram localizados.

3.1.2. Segundo TCATCE

26. O segundo TCATCE (ID 1235384, p. 2615-2617) detalhou que após um levantamento minucioso realizado pela comissão de TCE, foram localizados vários bens que a empresa Summus relatou como “não localizados”, sendo que vários bens foram encontrados sem a placa de identificação contendo somente o número do tombamento, conforme relatório fotográfico.

27. Ainda, consta o relato de que a comissão deu continuidade aos trabalhos identificando os referidos bens com os números dos tombamentos e foi verificado que, em relação aos materiais informados como “não localizados” pela Summus através do Livro de Relatório Comparativo de Auditoria Interna Frente ao Inventário 2012, foi constatado somente um valor de R\$ 361.509,76 (trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos) de materiais não localizados e um valor de R\$ 1.464.932,87 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) de materiais que foram localizados, observando que na planilha de campo a comissão informou que os materiais estão em péssimas condições de uso.

28. A comissão trouxe que o levantamento em pauta percebia os exercícios de 2013 a 2016 e que, após o exame dos trabalhos, constataram que todos os bens adquiridos na referida gestão foram localizados ou dado baixa e os materiais não localizados foram adquiridos entre os anos de 1992 e 2012, sendo considerados, de acordo com a Instrução Normativa Conjunta n. 02/2014, como material sem vida útil e obsoletos, então, mesmo que a comissão instaurada pela portaria n. 5554 de 24.08.2018 tenha concluído seu relatório baseado no levantamento fornecido pela empresa Summus, não constataram dano ao erário e, desta forma, não imputaram responsabilidades a nenhuma pessoa.

29. O segundo TCATCE teve como conclusão: que o relatório fornecido pela empresa Summus não está em concordância com a realidade do patrimônio da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

que não foram identificados documentos que lastreiam a alegação de ocorrência do evento danoso.

3.2. Da admissibilidade da TCE

30. A motivação para a instauração da TCE se deu por base nos levantamentos de auditoria realizado pela empresa Summus contratada (Contrato n. 65/2017) para examinar o inventário físico e financeiro do Município de Vale do Paraíso abrangendo o exercício de 01.01.2013 a 31.12.2016, onde se verificou uma grande quantidade de bens públicos não localizados pertencentes a Prefeitura, conforme relatório e planilhas (ID 800776, p. 8-133 e ID 800777, p. 134-158), o que teria provocado dano ao erário no valor de R\$ 2.225.665,09 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e nove centavos).

31. Conforme citado anteriormente, nos documentos encaminhados para atender as Decisões n. 186/2020 e 110/2021-GCBAA, foram encontrados dois relatórios da comissão atestando que não houve dano aos cofres do município.

32. A forma com que a comissão se manifestou a respeito do dano não está alinhada com os dispositivos da IN 68/2019, conforme já exposto no item 3.1, porém, os relatos trazidos nos autos de que não houve dano pela CTCE não podem passar despercebidos na presente análise.

33. Os dois TCATCE relataram que após levantamento minucioso realizado em campo com relatório fotográfico em todos os setores e locais no qual se encontram bens patrimoniais da Prefeitura, foram localizados vários deles que a empresa Summus relatou como “não localizados” e os que não foram localizados foram adquiridos entre os anos de 1992 e 2012, sendo considerados, de acordo com a Instrução Normativa Conjunta n. 02/2014, como material sem vida útil e obsoletos, ou seja, não sendo considerados como desfalque.

34. Complementando os trabalhos da comissão, foram encontrados uma série de planilhas e fotografias que demonstram os levantamentos realizados nos dois TCATCE (IDs 1235344, 1235345, 1235346, 1235347, 1235348, 1235349, 1235350, 1235351, 1235352, 1235353, 1235354, 1235355, 1235356, 1235357, 1235358, 1235359, 1235360, 1235361, 1235362, 1235363, 1235364, 1235365, 1235366, 1235367, 1235368, 1235369, 1235370, 1235371, 1235372, 1235373, 1235374, 1235375, 1235376, 1235377, 1235378, 1235379, 1235380, 1235381, 1235382, 1235383, 1235384, 1235385, 1235386, 1235387 e 1235388).

35. Desse modo, em que pese as informações apresentadas pela CTCE não se amoldarem ao estabelecido pela IN n. 068/19, tendo em vista ter sido na TCATCE onde se apresentou, de forma sumária, o resultado da apuração e não num relatório conclusivo, tem-se que, em atendimento ao princípio do formalismo moderado e da verdade material que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

norteiam a apuração das TCEs, considerar a documentação apresentada como apta para manifestação técnica conclusiva desta unidade especializada.

4. CONCLUSÃO

36. Diante de todo o exposto, bem como dos fatos apresentados pela CTCE, esta coordenadoria opina pelo não prosseguimento da TCE para sua fase externa em razão de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 26, inciso III da IN n. 068/19, c/c art. 29 do RITCE/RO, ante a ausência de dano ao erário.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

a) arquivamento da presente TCE ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Cad. 515

Supervisão,

Etevaldo Sousa Rocha
Coordenador Adjunto do Cecex-03
Cad. 470

Em, 15 de Dezembro de 2022



ETEVALDO SOUSA ROCHA
Mat. 470
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 15 de Dezembro de 2022



HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO